



Número: **0818557-93.2023.8.14.0401**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Última distribuição : **05/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0818557-93.2023.8.14.0401**

Assuntos: **Calúnia, Difamação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSSY SILVA DO NASCIMENTO BASTOS (RECORRENTE)	DANIEL PETROLA SABOYA (ADVOGADO) MARCO JOSE LOBATO SOUZA (ADVOGADO) DIEGO MARINHO MARTINS (ADVOGADO)
TELMA MARIA TREVIA LUZ (RECORRIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	ARMANDO BRASIL TEIXEIRA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23077834	08/11/2024 10:51	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0818557-93.2023.8.14.0401

RECORRENTE: JOSSY SILVA DO NASCIMENTO BASTOS

RECORRIDO: TELMA MARIA TREVIA LUZ

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame

1. Recurso Penal em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou queixa-crime por ausência de justa causa, conforme art. 395, III, do CPP. A queixa-crime alegava prática de calúnia e difamação, baseada em publicação de informações nas redes sociais e boletim de ocorrência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que rejeitou a queixa-crime por ausência de justa causa deve ser reformada, considerando a suposta falta de indícios mínimos de autoria e materialidade dos crimes imputados à querelada.

III. Razões de decidir

3. A queixa-crime foi rejeitada por não apresentar elementos mínimos necessários à configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria, ausente o dolo específico.

4. A documentação apresentada, incluindo prints de mensagens e o boletim de ocorrência, não demonstrou ofensas à honra da querelante que justificassem a persecução penal.

5. A decisão impugnada está em conformidade com o art. 395, III, do CPP,



uma vez que a narrativa dos fatos é genérica e sem provas suficientes que demonstrem a prática delituosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "É legítima a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa, quando a peça acusatória não apresenta elementos mínimos que configurem o dolo específico e a materialidade dos crimes de calúnia, difamação ou injúria."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 581, I; Código de Processo Penal, art. 395, III

Jurisprudência relevante citada: TJPA, EDcl n. 0810886-92.2022.8.14.0000, Rel. Des. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, 2ª Turma de Direito Penal, julgado em 10.07.2023; TJRJ, RESE n. 0034174-61.2022.8.19.0001, Rel. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, 7ª Câmara Criminal, julgado em 25.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da E. 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2024.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Kédima Pacífico Lyra.

Belém/PA, 28 de outubro de 2024

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por **Jossy Silva do Nascimento Bastos**, com fundamento no artigo 581, inc. I do CPB, contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Eduardo Antônio Martins Teixeira, Juiz de Direito, em exercício, da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que rejeitou o recebimento da Queixa-Crime ajuizada pela Querelante, por entender ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Narra a petição inicial, à ID 20547899, que a Recorrente era a legítima proprietária da empresa J.S. DO N. BASTOS EMPÓRIO, conhecida pelo nome fantasia de EMPÓRIO SANTA LÚCIA, situada na Rodovia BR-316, KM 28, no município de Benevides/pa. Que a aquisição da empresa ocorreu por meio de um acordo firmado entre a Recorrente e a Recorrida, Sra. Telma Maria Trevia Luz, que à época atuava como procuradora do antigo proprietário, Sr. Francisco Júnior, seu irmão.

Que a empresa, originalmente, era denominada LMT AGUIAR e pertencia à Sra. Lúcia Trevia da Silva; contudo, em função de diversas dívidas acumuladas foi transferida para o nome da Querelada, ora Recorrida, passando a se chamar DOCERIA SABOR ESPECIAL LTDA EPP, mas, devido a dívidas acumuladas junto à Receita Federal, houve nova alteração de titularidade, sendo transferida para o irmão da Recorrida, sob a denominação FRANCISCO DE OLIVEIRA LUZ JÚNIOR ME, inscrita no CNPJ n. 14.924.067/0001-27, passando a Recorrida a assumir o papel de procuradora e representante legal da empresa.

Aduz que entre os anos de 2018 e 2019, a Recorrente conheceu a Recorrida e, a partir de um pedido desta, começou a auxiliar na administração da empresa entre os meses de outubro e novembro de 2019; no entanto, as dívidas acumuladas junto à Receita Federal e à SEFA tornaram inviável a continuidade das operações comerciais, resultando em sucessivas alterações societárias e na criação das empresas mencionadas, embora a atividade comercial original tenha sido mantida.

Que após a última modificação societária, em que a empresa passou a ser registrada no CNPJ nº 14.924.067/0001-27 e adotou o nome de FRANCISCO DE OLIVEIRA LUZ JÚNIOR ME, a



pessoa jurídica novamente enfrentou um acúmulo de dívidas; porém, em resposta, a família responsável colocou à venda os bens e direitos da empresa, os quais foram adquiridos pela Recorrente, através de uma empresa criada especificamente para essa finalidade, denominada J.S.DO N. BASTOS EMPÓRIO.

Alega que no final de 2019, a Recorrente adquiriu os bens móveis e os direitos da empresa por meio de uma transação comercial no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Com essa aquisição, a Recorrente assumiu todas as dívidas trabalhistas e fiscais que estavam registradas em nome das antigas empresas.

Que após estes fatos, a Recorrida teria passado a exercer o cargo de gerente da atividade comercial, tendo demitido diversos funcionários antigos. Posteriormente, foi desligada de suas funções devido a problemas de saúde e a ausência no trabalho, passando a propagar informações inverídicas acerca da Recorrente nas redes sociais, na página da empresa e na mídia paraense, alegando que ainda era a legítima proprietária da empresa e que a Recorrente não estava cumprindo com suas obrigações. Além disso, afirmou ter sido vítima de um golpe, o que causou sérios danos à honra da Recorrente.

Por fim, a Recorrente argumentou que tomou conhecimento em março de 2023 de que a Recorrida havia registrado um Boletim de Ocorrência na Delegacia Especializada em Investigação de Estelionato e outras fraudes – DIOE, o que resultou na instauração do Inquérito Policial ° 000610/2023.100068-4. Que no referido inquérito, a Recorrida relatou que a Recorrente teria cometido o crime de estelionato, alegando que foi vítima de um golpe durante o relacionamento que mantiveram, e que a Recorrente a teria enganado com o intuito de tomar seus bens. Ademais, o inquérito também registra que a Recorrida acusou a Recorrente de tê-la ameaçado quando informou que retornaria ao trabalho na Doceria Santa Lúcia, alegando que a Recorrente teria “desqualificado” e a ameaçado com agressão física caso retornasse.

Inconformada, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão do douto Juízo *a quo* alegando em suas razões, à **ID 20547938**, que existem lastros probatórios mínimos a permitirem o prosseguimento da Ação Penal privada, movida contra a Recorrida, tendo em vista indícios suficientes de autoria e materialidade da prática criminosa.



Em contrarrazões, à ID 20623550, a Defensora Pública Léa Cristina B. de Siqueira de V. Serra, lotada na 11ª Defensoria Criminal de Classe Especial, OAB-PA-3054, requer o conhecimento do Recurso em Sentido Estrito apresentado pela Recorrente, entretanto, que seja mantida a decisão impugnada em todos os seus termos, negando-se provimento ao Recurso.

Em decisão, à ID 22159015, o douto Magistrado do feito manteve a decisão atacada.

À ID 20655728, o 7º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Armando Brasil Teixeira, manifesta-se para que seja provido o Recurso em Sentido Estrito interposto por Jossy Silva do Nascimento Bastos, a fim de que seja recebida a queixa-crime.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Ab initio, cumpre destacar que o *decisum* que rejeita a queixa-crime deve estar em conformidade com o disposto no art. 395, do CPPB, *verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I- For manifestamente inepta;

II- Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III- Faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nessa senda, entendo como necessário transcrever parte da decisão atacada, a qual fundamentou a rejeição da queixa-crime apresentada, nos seguintes termos:

“A leitura detida da queixa-crime, bem como dos documentos, evidencia-se cristalinamente a falta de fato típico para a persecução penal, sendo o caso de rejeição.



É notório que os crimes contra a honra, além do dolo genérico, fazem-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima.

Assim, a peça inicial deve estampar a existência de dolo específico necessário à sua configuração, sob pena de faltar a configuração, em tese, do tipo penal contra a honra, sendo que a presente queixa apenas limita a informar o suposto fato criminoso que se consubstanciará no registro de ocorrência policial e na divulgação do fato nas redes sociais, alegando, de forma genérica e superficial, que tais condutas teriam o condão de manchar sua imagem.

Noutro giro, os documentos anexados aos autos com a queixa-crime não se prestam, ao mínimo, a trazer fato ofensivo que caracterize o dolo de ofender a honra da querelada. No Boletim de ocorrência registrado pela querelada (ID. 101398733), há apenas suas alegações acerca dos fatos ocorridos entre as partes, sem qualquer ofensa a honra da querelada.

Além disso, o direito de prestar ocorrência policial assiste a todos, cabendo a autoridade policial investigar a veracidade do relato que no caso foi enquadrado inicialmente como art. 171 do CPB. Todavia, verifico que o IP foi instaurado sem indiciamento e sequer foi acostado o relatório policial conclusivo das investigações.

A questão de ter um boletim de ocorrência que relate a suposta ocorrência de um crime estelionato e lhe atribua a autoria não se presta, por si só, para configurar, em tese, fato típico do crime de calúnia e difamação, sendo preciso especificar a conduta praticada pela querelada, que se enquadre nos artigos 138 e 139 do CPB, no que verifico que as alegações da querelada são superficiais.

Além disso, os prints acostados aos autos não demonstram, em tese, que a querelada caluniou ou difamou a querelante nas redes sociais. Não há elementos mínimos nos autos de que a querelada teria criado o grupo do Whatsapp: “clientes e amigos da doceria Santa Lúcia (ID. 101398731) e , além disso, não constam comentários da querelada que se enquadre na imputação penal sustentada pela peça vestibular.

Destarte, os prints de whatsapp (ID. 101398731) não podem ser atribuídos a querelada, já que criado por terceira pessoa. Da mesma forma, a nota de ID. 101398732 não foi publicada pela querelada.

Por fim, os prints e documentos de ID. 101398734, nada trazem, em tese, em relação a prática, pela querelada, dos crimes narrados na queixa-crime.

Dessa forma, concluo que a querelante não se desincumbiu, ao ajuizar a presente demanda, do ônus de demonstrar o dolo específico praticado, limitando-se a apenas a fazer alegações genéricas, sem provas mínimas, que não são suficientes para a deflagração de queixa crime contra a honra e justificar a persecução penal.



Assim, pelo que trouxe a querelante, não restou evidenciado, no mínimo necessário, a existência, em tese, de concreta ofensa a dignidade ou ao decoro por meio da existência de dolo específico, e, sendo assim, não deve incidir o juízo de reprovabilidade penal.

Por fim, restando evidente que não há, por parte da querelada, o especial fim de agir, ou seja, o dolo específico de caluniar (animus caluniandi) e de difamar (animus diffamandi), ou de injuriar (animus injuriandi), deve ser reconhecida a atipicidade de suas condutas.

Nesse contexto, da doutrina extrai-se:

"Os delitos contra a honra somente admitem a modalidade dolosa e com tendência intensificada, o que significa que deve haver a presença de elemento subjetivo especial do tipo (animus calumniandi, diffamandi e injuriandi) . Dessa maneira, sem o propósito de ofender não há infração penal." (SOUZA, Luciano. Capítulo 16. Introdução aos Crimes Contra a Honra In: SOUZA, Luciano. Direito Penal - Parte Especial: Arts. 121 a 154-A do Cp. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

(...)

*Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial exarado nos autos e REJEITO a Queixa-Crime, por ausência de justa causa penal (art.395, III, do CPP).” **GRIFEI***

Em análise dos autos, observa-se que a inicial, de fato, não apresenta os elementos mínimos necessários a justificar o início da ação penal.

In casu, dentre os motivos para a rejeição de uma denúncia ou queixa-crime por falta de interesse processual, está a ausência de justa causa, ou seja, a inexistência de indícios que sustentem a acusação, em outras palavras, faz-se imperioso que a petição inicial seja acompanhada de um mínimo de prova para garantir a viabilidade e a legitimidade da ação penal.

Assim sendo, ao ser reconhecido que os “prints” acostados aos autos não demonstram que a Recorrida caluniou ou difamou a Recorrente nas redes sociais, demonstra-se a superficialidade quanto às alegações da desta.

Nesse sentido:

**RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO
CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA CRIME POR
INÉPCIA – IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS.
138, 139 E 140, DO CP – PLEITO RECURSAL PELO**



RECEBIMENTO DA QUEIXA CRIME – IMPOSSIBILIDADE – INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP – AUSÊNCIA DE NARRATIVA FÁTICA APTA A INDICAR, EM TESE, A OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a queixa crime oferecida não expõe de forma suficiente o fato criminoso imputado ao querelado, com a descrição do lugar, data e circunstâncias em que tais fatos supostamente ocorreram, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca de comentários supostamente caluniosos, difamatórios e injuriosos realizados pelo mesmo em um grupo do aplicativo "whatsapp". 2. Assim, não descrevendo a inicial a prática delitiva com exatidão, estando ainda desacompanhada de elementos que tornem plausível a imputação, deve ser mantida a sua rejeição. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL – Nº 0810886-92.2022.8.14.0000 – Relator(a): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA – 2ª Turma de Direito Penal – Julgado em 10/07/2023)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA, EM TESE, DE OITO DELITOS DE DIFAMAÇÃO E UM DE INJÚRIA, AMBOS MAJORADOS PELA EFETIVAÇÃO PERANTE DIVERSAS PESSOAS, UMA VEZ QUE AS CONDUTAS DERIVAM DE MENSAGENS POSTADAS EM GRUPO DE APLICATIVO DE WHATSAPP. REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME, COM FULCRO NO ART. 395, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONTRA A QUAL SE INSURGE O QUERELANTE, PLEITEANDO A REFORMA DA DECISÃO. 1- Ausência de comprovação de idoneidade formal dos elementos que lastreiam a peça exordial, como a perquirição da regularidade dos dados veiculados em ambiente cuja possibilidade de manipulação é facilitada até mesmo pela própria operacionalização do sistema disponibilizado pela empresa desenvolvedora do sistema do aplicativo, notadamente aqueles acerca dos escritos e da autoria e, primordialmente, os relativos às datas de suposta transgressão criminosa, o que impede, inclusive, a regular valoração do instituto da decadência. 2- Inobservância do art. 41 do Código de Processo Penal. Peça inicial embasada em cópias de telas (prints) de mensagens e textos parciais, destacados de seu contexto, o que, além do questionamento acerca da regularidade formal, compromete a integral compreensão das condutas, de parte a parte, sujeitas a diversas interpretações e denota a superficialidade e generalidade da narrativa fática. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RSE: 00341746120228190001 202205101385, Relator: Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES

**GUERRA GUEDES, Data de Julgamento: 25/04/2023, SÉTIMA
CÂMARA CRIMINAL)**

No caso em testilha, denota-se que a petição da Queixa-Crime não preenche os requisitos mínimos necessários ao exercício da ação, eis que não descreve o fato delituoso que a Recorrida supostamente imputou a Recorrente, assim como não se verifica qualquer ofensa à reputação dela, tampouco ofensa direta à sua honra subjetiva.

Por conseguinte, escorreita a decisão judicial que rejeitou a queixa-crime por ausência de justa causa ante a atipicidade da conduta, devendo ela ser mantida, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPPB, tal como fundamentado pelo douto Juízo *a quo*.

Ante o exposto, conheço do Recurso, entretanto, nego-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão que rejeitou a queixa-crime contra a Recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 28 de outubro de 2024

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Belém, 06/11/2024

